



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4278 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

RELATÓRIO.

Processo: 138.00027/2020-16

Trata-se de Projeto de Lei Complementar PLCL nº 015/20 (0174356), de autoria do Vereador Idenir Cecchim, que tem por objetivo incluir o § 1º-B no art. 1º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 – que institui a Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas no Município de Porto Alegre, dispõe sobre sua aplicação, expedição, vigência, renovação e cancelamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, prorrogando até o dia 31 de dezembro de 2021 a vigência das Autorizações para o Funcionamento de Atividades Econômicas que possuam seus termos de vencimento fixados entre os meses de março de 2020 e setembro de 2021.

O motivo desta alteração na Lei Complementar 554/2006 orbita no cenário decorrente da pandemia do COVID-19 cuja descrição segue:

É sabido que a pandemia decorrente da Covid-19 trouxe imensos prejuízos aos empresários de todo o país, não sendo diversa a situação em Porto Alegre.

Conforme dados do CAGED, o cadastro de vagas formais do Ministério da Economia, durante a pandemia, o Rio Grande do Sul perdeu mais de 130 mil empregos com carteira assinada. De acordo com dados do Banco Central para o Estado, no acumulado dos últimos 12 meses, a atividade econômica gaúcha caiu cerca de 4,3%, sendo que no primeiro semestre de 2020 a queda alcançou o patamar de 8,1%.

Segundo a Confederação Nacional do Comércio, somente até o mês de maio do 2020, o prejuízo acumulado pelas lojas do Rio Grande do Sul durante a pandemia já atingia a marca assustadora de R\$ 9,31 bilhões. Já a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel/RS), indicou que pelas projeções da entidade, num cenário mais otimista 20% dos bares e restaurantes fecharão, enquanto em um cenário ruim, serão cerca de 40% negócios encerrados.

Em Porto Alegre esse impacto negativo da pandemia pode ser observado, inclusive, na alta registrada no número de imóveis comerciais desocupados. A Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (CDL POA) apontou que somente no Centro Histórico da Capital, bairro que se encontrava nas melhores condições de ocupação de espaços comerciais na cidade, a oferta de lojas para locação cresceu 16,4% entre maio e junho deste ano, realidade esta que se reflete em outras regiões da capital.

Por sua vez, o Relatório FOCUS, do Banco Central, de 07/08/2020, projetou que a queda do PIB nacional em 2020 alcançará o patamar de -5,66%, a maior registrada desde o longínquo ano de 1901. Pela métrica de soma adotada em 12 meses, o rombo nas contas públicas até junho deste ano alcançava a monta de R\$ 483,9 bilhões.

Perante o cenário aterrador desenhado acima, entende-se que é papel do Poder Público auxiliar na retomada das atividades econômicas, seja através de incentivos financeiros e/ou fiscais, seja através de medidas que visem a desburocratização do exercício empresarial, como é o caso do projeto de lei complementar em comento.

Importante destacar que o presente projeto, além de facilitar a manutenção das atividades das empresas da cidade, não traz qualquer impacto financeiro para as contas do Município, na medida que tão somente prorroga prazos sem a necessidade de novos trâmites para tanto.

Desta feita, entendendo que o presente projeto vem no sentido de facilitar o desenvolvimento das atividades econômicas da capital, redundando na concessão de uma maior eficiência do setor ao não ter de despender tempo no encaminhamento da renovação das autorizações para funcionamento, é que se roga o apoio dos pares na aprovação do presente

Nessa toada, o projeto de lei altera o § 1º-B do art. 1º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006:

“§ 1º-B As Autorizações de que trata o caput deste artigo que possuam seus termos de vencimento fixados entre os meses de março de 2020 e setembro de 2021 terão sua vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2021.”

Em ato contínuo a Procuradoria Geral da Casa emitiu Parecer Prévio, datado de 26.11.2020 (0182872) no qual entende ser inconstitucional a proposição de alteração visando a ampliação do prazo das autorizações municipais para o exercício das atividades econômicas, conforme segue:

As autorizações são atos administrativos de modo que não é possível que lei de iniciativa parlamentar venha a prorrogar o prazo de validade das mesmas, especialmente daquelas já vencidas. Poder-se-ia estabelecer prazos para regularização das atividades, mas jamais estender a validade de autorização já vencida.

Isso posto entendo que o projeto de lei em questão é inconstitucional por interferir em assunto de competência exclusiva do Prefeito.

Houve arquivamento e o desarquivamento ocorreu em 05.03.2021 (0213740).

Logo, acosta-se o Parecer da CCJ (0215310) asseverou que

(...)

Embora meritório o projeto pela sua relevância e pelo seu efeito prático em manter em funcionamento o maior número possível de estabelecimentos comerciais de nossa cidade em meio à crise gerada pela pandemia de coronavírus, de fato - como apontado pela Procuradoria - a renovação dos alvarás é ato administrativo próprio do poder executivo e a sua simples prorrogação no tempo, de forma retroativa e automática, não poderia ser elaborada a partir de legislação de iniciativa parlamentar.

(...).

E segue a CCJ ao apresentar a Emenda 01 visando “sanar os vícios de constitucionalidade”, cujo texto da emenda consiste em:

“§1º-B As renovações dos alvarás de que trata o caput deste artigo, que tenham sido prejudicadas em função da decretação de calamidade pública, poderão ser renovadas coletivamente por ato

fundamentado do poder executivo.” (grifo)

Ao final, conclui a CCJ que o ato de renovação dos alvarás (autorizações) “seria próprio do poder executivo, e à câmara caberia apenas criar a autorização legal e necessária para que o ato ocorresse. Ele fica circunscrito ao período de decretação do estado de calamidade, e teria como condição fática elementar ter sido prejudicado pela ocorrência desta decretação. Diante o exposto, nos manifestamos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto, bem como pela inexistência de óbice da emenda nº 01, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda 01”.

É o relatório.

Na sequência, aporta a esta Sessão Conjunta o encaminhamento a inclusão do § 1º-B no at. 1º da Lei **Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 (0174356) a partir das razões dos prejuízos a economia causados pelo COVID-19.**

Acontece que a Procuradoria Geral da Casa entendeu que havia intromissão legislativa nas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo. Acontece que a competência exclusiva da entidade jurídica denominada Município definida no art. 8º e seus parágrafos não se confunde com a competência privativa do Prefeito (pessoa que representa a entidade Município), senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

(...)

IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização”

V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII - subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX - indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização;(…)

Portanto, entende-se por Município na leitura harmônica dos arts. 1º e 2º da Lei Orgânica que este ente jurídico é classificado como “pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual”. E que os poderes do Município são, independentes e harmônicos entre si, e estão compostos pelo Legislativo e o Executivo.

Logo, na lógica da Constituição Federal relativo as competências há diferenciação entre competência exclusiva e privativa. Acontece que a Lei Orgânica de Porto Alegre não faz esta diferença e diz no art 8º as competências privativas do Município e no at. 94 as competências privativas do Prefeito.

Nessa linha leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 16a Edição, pg. 480) para quem:

"... A **diferença** que se faz **entre competência exclusiva e competência privativa** é que **aquela é indelegável e esta é delegável**. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada. Assim, no art. 22 se deu competência privativa (não exclusiva) à União para legislar sobre: [...], porque parágrafo único faculta à lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo. No art. 49, é indicada a competência exclusiva do Congresso Nacional. O art. 84 arrola a matéria de competência privativa do Presidente da República, porque seu parágrafo único permite delegar algumas atribuições ali arroladas."

Como se vê, diante de uma competência constitucional, teremos duas possibilidades: será ela privativa ou exclusiva, conforme a Carta Magna possibilite ou não a delegação.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 10000191330679000, data publicação 11/05/2020, entendeu que o **“fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito – Ao editar a lei municipal 678/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigação para seus referidos poderes (...) destinado a satisfazer os princípios da publicidade e transparência (...)”**. (grifou-se)

A alteração proposta não interfere na organização administrativa, cargos e salários/vencimentos, não gera despesas ao Poder Executivo (STF RE 878.911/RJ), mas que corrigir um problema socioeconômico existente na cidade em virtude da pandemia do COVID-19.

Logo, s. m. j., tanto a proposição de alteração original de inclusão do § 1-B, art. 1º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006, bem como a Emenda 01 que altera o texto proposto **não apresentam vício de legalidade, cabendo a esta Casa na Sessão Conjunta deliberar sobre as propostas apresentadas**.

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO da inclusão do § 1-B, art. 1º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006, devendo em Sessão Conjunta ser definido o texto final.

Porto Alegre, 09 de abril de 2021.

MOISÉS BARBOZA (MALUCO DO BEM)
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 11/04/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223252** e o código CRC **AF4A562A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 011/21 – CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0223252 (SEI nº 138.00027/2020-16 – Proc. nº 0316/20 - PLCL nº 015), de autoria do vereador Moisés Barboza, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 12 de abril de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **ABSTENÇÃO**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereadora Reginete Bispo: **CONTRÁRIO**

Vereador Matheus Gomes: **CONTRÁRIO**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereador Jessé Sangalli - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cláudia Araújo - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Aldacir Oliboni: **CONTRÁRIO**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 12/04/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0223646** e o código CRC **1EC0FB5E**.